



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-08.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600035-08.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132,
BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REPRESENTADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB -
DIRETORIO

Advogados do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE
DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. INSERÇÕES.
DESVIRTUAMENTO. FAKE NEWS. VEICULAÇÃO EM TELEVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA AO ATUAL PREFEITO DE MACEIÓ E VIRTUAL
CANDIDATO À REELEIÇÃO EM 2024. CONDENAÇÃO AO MDB/AL À PERDA DE 2 (DUAS)
VEZES O TEMPO DA INSERÇÃO ILÍCITA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o

Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, determinando a cassação de 2 (duas) vezes o tempo de veiculação da propaganda em questão, a ser cumprida no semestre seguinte ao trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/05/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL) contra o partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL).

Aduz o Representante que o grêmio representado teria realizado propaganda eleitoral negativa, em seu horário de propaganda partidária na televisão (TV), em inserções do dia 19 de fevereiro de 2024, da qual se objetivou macular a reputação de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC), atual Prefeito de Maceió e Presidente do PL Estadual.

Segundo o autor, a propaganda conteria menção a fato sabidamente inverídico, consistente na fala de que o HOSPITAL DA CIDADE não funciona, quando, este, em verdade, estaria em pleno uso, à disposição da população desta Capital.

Alega, ainda, que se teria configurado crítica individualizada indevida, em horário partidário, a exemplo da passagem "NÃO CAIA NO H". Sustenta também que a letra "H" em destaque foi utilizada na campanha eleitoral de JHC nos pleitos de 2018 e 2020, como marca própria.

O Representante afirma que ocorreu desvirtuamento da propaganda partidária, uma vez que o MDB/AL, acabou por realizar propaganda eleitoral negativa e propagação de *fake news* (notícias falsas), quando deveria se ater a difundir programa partidário e outros temas correlatos permitidos pela legislação vigente.

Os autos foram abastecidos com as mídias sob glosa, além de transcrições/gravações. Afora isso, o Representante guarneceu o feito com precedentes jurisprudenciais.

Pediu a concessão de tutela de urgência para, liminarmente:

a) que seja DETERMINADA a proibição de veiculação da propaganda ora combatida, seja na TV, Rádio, redes sociais, ou qualquer outro veículo de comunicação de massa, sob pena de multa;

b) que seja COMPELIDO a não veicular qualquer tipo de propaganda partidária em desconformidade com o que está taxativamente descrito nos art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos, e na Resolução nº 23.679/2022 em seu art. 3º, se abstendo de realizar qualquer crítica pessoal e individualizado ao Prefeito JHC, seja mencionando seu nome, mencionando de forma indireta ou se utilizando de elementos gráficos, de áudio ou vídeo, uma vez que tais menções ou referências não são permitidas conforme todo arcabouço legal e jurisprudencial aqui apresentados, também sob pena de multa;

c) a INTIMAÇÃO de todas as Emissoras de TV e Rádio que veiculam a propaganda partidária DO para que removam imediatamente a veiculação da referida propaganda ora combatida, sob pena de multa por descumprimento;

(i)

No que diz respeito ao mérito, o PL postulou a procedência da demanda, para se condenar o PSB/AL à perda de 5 (cinco) vezes o tempo da inserção lícita.

Em decisão liminar proferida sob id.10093841, este Relator proferiu a seguinte deliberação:

(i) defiro parcialmente a liminar, determinando que o MDB/AL abstenha-se de repetir especificamente o conteúdo glosado abaixo em seu horário partidário, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por reexibição.

(i)

Porém, porém, quanto aos demais conteúdos da mídia supracitada, por serem, no meu sentir, matérias permitidas no horário partidário em rádio e TV, indefiro a liminar.

O MDB/AL foi devidamente citado e as emissoras responsáveis pela geração de mídia em televisão foram intimadas para efetuarem o cumprimento da decisão liminar e adoção das providências cabíveis, de modo a evitar a reexibição do conteúdo ora impugnado.

Registre-se que o Movimento Democrático Brasileiro ofertou contestação (id. 10094340) em 26/02/2024, alegando, em síntese, que:

1) foi demonstrada a posição do partido em relação a temas políticos, qual seja, ser contra a divulgação de uma realidade que não existe nas propagandas da prefeitura de Maceió e lutar para que políticas públicas sejam efetivamente executadas;

2) foi estimulada a filiação partidária diante do papel do MDB na democracia brasileira de fiscalizar as gestões que não priorizam os problemas sociais que acometem a população;

3) não houve menção a qualquer pretense candidato, pedido de voto ou qualquer outra elemento com intuito de angariar votos;

4) a propaganda está em consonância com vários precedentes do TSE que entendem que é admissível crítica em propaganda partidária em face de adversários que estavam à frente da administração pública; e

5) não houve divulgação de fake news.

Por fim, o Representado argumenta que a propaganda partidária fez críticas à Prefeitura de Maceió, enquanto gestão, sem o intuito de atingir pejorativamente a figura do Prefeito JHC.

Arremata que o intuito era de angariar novos filiados que se identificam com as diretrizes do MDB: "*inserção veiculada foi que a função do MDB na democracia do país é fiscalizar as gestões que não priorizam os problemas sociais e que se o cidadão que concorda com essa posição deve se filiar-se ao Movimento Democrático Brasileiro.*"

O MDB/AL pede a improcedência total da demanda.

Oficiando-se nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela procedência da Representação, conforme o Parecer de id. 10101830.

Em alegações finais, as partes e o Ministério Público reiteraram as suas razões anteriormente declinadas.

É o Relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Representação proposta pelo PARTIDO LIBERAL/AL, na qual alega que o partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO/AL teria cometido atos de desvirtuamento na propaganda partidária, em inserções difundidas na televisão, no 1º (primeiro) semestre de 2024.

Ab initio, constato que a demanda é tempestiva, porquanto foi ajuizada dois dias (21/02/2024) após a conduta glosada (19/02/2024). Isso está em consonância com a Res. TSE nº 23.679:

Art. 50-B. Omissis.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

A competência deste Magistrado para funcionar no feito deve-se à livre distribuição, por sorteio informatizado no Pje, em 22/02/2024, consoante a Res. TSE nº 23.679, transcrita a seguir (grifos nossos):

Art. 22. Ajuizada a representação, será esta distribuída por sorteio a uma relatora ou a um relator, salvo se caracterizada prevenção:

I - em decorrência de já haver sido distribuída ação relativa ao mesmo conteúdo, ainda que veiculado em outra data e horário; ou

II - nas demais hipóteses legais e regimentais.

Assim, reitera-se que a competência para relatar o processo em tela é deste Magistrado.

Prosseguindo, em razão da inexistência de preliminares, passo ao exame e julgamento do mérito da causa.

Inicialmente, reproduzo argumentos por mim utilizados quando da decisão da liminar id. 10093841:

Registre-se que, no caso em tela, ao que tudo indica, o MDB/AL usa parte considerável do seu tempo de 30 segundos, em inserções, ofertando discurso político-eleitoral.

De forma passageira, é possível vislumbrar um certo desvirtuamento do horário partidário, pois apesar de haver posicionamento do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil, com críticas à gestão da Prefeitura de Maceió, parece que o intento do MDB/AL é de, praticamente, atacar adversário político no horário gratuito partidário da TV, deixando de realizar a propaganda partidária, mormente quando se utiliza a expressão CHEGA DE H e as imagens com a manchete: JHC paga 800 vezes mais à Beija-Flor do que às escolas de samba de Maceió.

Também merece reprovação o uso de mensagem de teor inverídico no horário partidário gratuito. O partido MDB/AL usou a seguinte expressão:

Enquanto Maceió precisa de saúde, compra um hospital que não funciona.

Essa informação sobre o recém comprado hospital pelo município de Maceió é de conteúdo falso, visto que esse estabelecimento público, denominado HOSPITAL DA CIDADE DE MACEIÓ está em funcionamento, segundo notícia veiculada no site oficial do Poder Público municipal (Id 10092702).

A citada notícia, datada de 17/2/2022, estampa a seguinte manchete:

Prefeito JHC recebe primeiros pacientes internados no Hospital da Cidade de Maceió.

(...)

Prefeito JHC recebe primeiros pacientes internados no Hospital da Cidade de Maceió. O Hospital da Cidade de Maceió começou a receber pacientes com demanda de internação clínica regulados pelo Pronto! Maceió. O prefeito JHC conversou com acompanhantes, nesta sexta-feira (16), primeiro dia de acolhimento das famílias

([https://maceio.al.gov.br/noticias/gp/prefeito-jhc-recebe-primeiros-pacientes-internados-no-hospital-da-cidade-de-maceio#:~:text=Prefeito%20JHC%20recebe%20primeiros%20pacientes%20internados%20no%20Hospital%20da%20Cidade%20de%20Maceio%20e%20acompanhantes%20nesta%20sexta-feira%20\(16\),primeiro%20dia%20de%20acolhimento%20das%20familias&text=O%20Hospital%20da%20Cidade%20de%20Maceio%20começou%20a%20receber%20pacientes%20com%20demanda%20de%20internação%20clínica%20regulados%20pelo%20Pronto!%20Maceio.](https://maceio.al.gov.br/noticias/gp/prefeito-jhc-recebe-primeiros-pacientes-internados-no-hospital-da-cidade-de-maceio#:~:text=Prefeito%20JHC%20recebe%20primeiros%20pacientes%20internados%20no%20Hospital%20da%20Cidade%20de%20Maceio%20e%20acompanhantes%20nesta%20sexta-feira%20(16),primeiro%20dia%20de%20acolhimento%20das%20familias&text=O%20Hospital%20da%20Cidade%20de%20Maceio%20começou%20a%20receber%20pacientes%20com%20demanda%20de%20internação%20clínica%20regulados%20pelo%20Pronto!%20Maceio.))

Também no próprio site do HOSPITAL CIDADE DE MACEIÓ há notícias difundidas de que essa unidade de tratamento da saúde está em operação:

Pacientes do Hospital da Cidade recebem musicoterapia durante tratamento

(<https://hc.maceio.al.gov.br/pacientes-do-hospital-da-cidade-recebem-musicoterapia-durante-tratamento/>)

Assim, a referida unidade hospitalar está em funcionamento, com atendimento à população de Maceió.

Contudo, os trechos abaixo, salvo posterior entendimento em sentido diverso, estão dentro da crítica permitida:

A Maceió de verdade é bem diferente da cidade das propagandas da prefeitura.

Enquanto uma Maceió precisa de creches, a prefeitura gasta com a

escola de samba do Rio de Janeiro.

Enquanto o maceioense passa horas preso no trânsito, milhões são

torrados em festas.

(...)

Venha junto com MDB construir uma cidade melhor para todos.

Efetivamente, dizer, de forma genérica, que Maceió gasta muita verba pública com escola de samba do Rio de Janeiro ou em festas faz parte da prerrogativa de apresentar críticas à gestão pública outorgada à imprensa, a partidos políticos rivais, dentre outros agentes. Isso configura mera opinião política, destituída de irregularidade, como já assentou o TSE no julgado abaixo:

Ementa:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA.

AUSÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA. ART. 50-B DA LEI 9.096/96. DUAS INSERÇÕES. POSICIONAMENTO SOBRE TEMAS POLÍTICOS. ADMISSIBILIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. INADMISSIBILIDADE. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto por diretório estadual de partido político contra acórdão unânime em que o TRE/MG determinou a perda de tempo de transmissão de propaganda partidária devido a seu desvirtuamento (art. 50-B da Lei 9.096/95).

(...)

3. Consoante o art. 50-B, I a III, e § 4º, III, da Lei 9.096/95, a propaganda partidária destina-se a difundir e informar os programas da legenda, bem como divulgar seu posicionamento quanto a temas políticos e ações da sociedade civil, vedando-se, por outro vértice, toda forma de propaganda eleitoral.

(...)

5. No caso, duas inserções foram tidas como irregulares pelo TRE/MG. Na primeira delas, contudo, o que se observa é a divulgação de posicionamento da grei quanto a temas políticos, o que é admitido no art. 50-B, III, da Lei 9.096/95. Um dos filiados, então pré-candidato ao cargo de governador de Minas Gerais, fez comparação crítica entre sua gestão à frente da prefeitura de Belo Horizonte/MG no período da pandemia de Covid-19 e as administrações dos então governador e presidente da República: "aqui em Minas, em Belo Horizonte, eu e o meu partido, o PSD, fizemos tudo diferente do Zema e do Bolsonaro. Aqui, gente vale mais do que número. Verdade vale mais do que mentira e vacina vale mais que cloroquina. Foi assim em BH e é assim que vai ser em Minas".

6. Na segunda inserção, houve de fato o desvirtuamento, uma vez que não se constata menção ao programa partidário ou a propostas ou realizações da grei, mas apenas promoção pessoal de filiado que à época era pré-candidato à reeleição ao cargo de Senador. Extraí-se do aresto a quo o teor da mensagem: "Olá! Sou Alexandre Silveira, sou delegado, fui presidente do DENIT, Secretário Estadual e Deputado Federal. Há 2 meses, virei Senador, substituindo o meu amigo Anastasia. Em 2 meses, destinei recursos para 823 cidades mineiras. Em 2 meses, apresentei o projeto que cria o 13º para Auxílio Brasil, o novo Bolsa Família. Estou fazendo a minha obrigação. Saiba que tem um senador preparado para brigar pelas mineiras e Mineiros. Me conheça melhor. Siga minhas redes sociais".

7. Assentada a regularidade da primeira inserção, é cabível reduzir a cassação de tempo de propaganda para 32 minutos e meio, que corresponde à metade dos 65 minutos impostos pelo TRE/MG.

8. Agravo provido para conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento para reduzir o tempo de cassação de propaganda.

(TSE REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060046607 - BELO HORIZONTE - MG - Acórdão de

17/11/2023 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 06/12/2023)

Forte nessas razões, defiro parcialmente a liminar, determinando que o MDB/AL abstenha-se de repetir especificamente o conteúdo glosado abaixo em seu horário partidário, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por reexibição:

JHC paga 800 vezes mais à Beija-Flor do que às escolas de samba de Maceió.

(imagem que aparece na mídia)

Enquanto Maceió precisa de saúde, compra um hospital que não funciona.

Chega de H.

(texto transcrito e lido pelo deputado federal do MDB RAFAEL BRITO, o TIO RAFA)

Porém, quanto aos demais conteúdos da mídia supracitada, por serem, no meu sentir, matérias permitidas no horário partidário em rádio e TV, indefiro a liminar.

Desta forma, há de se observar apenas algumas transgressões das mencionadas pelo Autor são condutas ilícitas, tendo em vista que a maior parte dos discursos utilizados pelo partido trata-se de mera opinião política, nos termos do art. 3º, da Resolução TSE 23.679/2022, que colaciono e grifo abaixo:

I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III);

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, V)

No entanto, faz-se perceptível o intuito do partido representado em atingir a pessoa do atual prefeito e virtual candidato a reeleição, de modo que utiliza de notícias comprovadamente falsas e ataques personificados a ele direcionados, como já mostrado na decisão liminar, quando do enfrentamento daquele pleito.

Não obstante, voltemo-nos ao que tange ao mérito.

Efetivamente, é de se reconhecer que, em se tratando de conteúdo de propaganda partidária veiculado em TV, a sua repercussão ganha elevada dimensão, por ser um meio que atinge expressiva fatia do eleitorado.

No presente caso, verifica-se que a insurgência do Representante é adstrita ao alegado desvirtuamento da propaganda partidária, em horário gratuito na televisão.

Sobre o tema, a Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) preceitua que:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

(;)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

(...)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

(...)

Os textos glosados na presente ação são os seguintes (em inserções do MDB/AL do dia 19/02/2024):

A Maceió de verdade é bem diferente da cidade das propagandas da prefeitura.

Enquanto uma Maceió precisa de creches, a prefeitura gasta com a escola de samba do Rio de Janeiro.

Enquanto o maceioense passa horas preso no trânsito, milhões são torrados em festas.

Enquanto Maceió precisa de saúde, compra um hospital que não funciona.

Chega de H.

Venha junto com MDB construir uma cidade melhor para todos.

De acordo com o material acima, fica configurada a propaganda eleitoral de caráter negativo a JHC. O prefeito de Maceió, conforme demonstrado, em suas campanhas eleitorais de 2018 e de 2020, usou um destaque na letra H, tornando-a como se fosse uma marca.

É notório que o MDB/AL, atualmente, é partido de oposição a JHC, daí vir a fazer ferrenha e contundente crítica ao atual Chefe do Poder Executivo da Capital alagoana.

O partido representado aduz que, em suas razões finais, que o uso da expressão "Chega de H" durante a propaganda não se refere ao Prefeito JHC, mas que se configura de expressão rotineira da língua portuguesa. Acrescenta, inclusive, que a letra "H" não é de uso exclusivo do referido candidato.

Essa justificativa é irrelevante e sem respaldo algum. Curioso como tal gíria corriqueira se faz presente em propaganda partidária na qual se destaca a crítica à gestão atual, que, por ventura se direciona, indiretamente, ao Prefeito. Ainda que tal expressão existisse, sequer é tão conhecida, e nem se fora comprovada a veracidade da informação.

Ademais, sustenta que não há elementos que caracterizem a mídia veiculada como propaganda eleitoral.

O argumento, embora considerável, denota certa fragilidade, dado que a propaganda se desvincula da conduta defendida ao dirigir-se a um indivíduo em específico, de forma afrontosa, para promover-se, o que configura uma propaganda eleitoral negativa, de acordo com o entendimento do TSE já citado.

Neste diapasão, torno a repetir que a crítica administrativa até seria admissível, contudo, não pode ter teor de propaganda eleitoral de caráter negativo, sobretudo com passagens que se dirigem com bastante ênfase a criticar o Prefeito de forma a desqualificá-lo como candidato.

Percebe-se que essas mensagens têm o nítido objetivo de desqualificar o adversário político para o pleito de 2024.

Na linha dos precedentes do TSE, não se mostra razoável tolerar crítica no horário partidário quando se destina a alguém, a uma pessoa individualizada:

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

(TSE - Representação nº 37337 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 11/11/2014 - Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 119)

Alinhe-se a isso outros julgados do TSE que igualmente enfrentam a propaganda eleitoral negativa, consoante abaixo:

"[...] a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor".

(Ac.-TSE, de 16.3.2023, no AgR-REspEl nº 060006951 e, de 12.5.2022, no AgR-REspEl nº 060001836)

Registre-se que, no caso em tela, o MDB/AL usa praticamente todo o tempo de inserções ofertando discurso político-eleitoral.

Apesar de existir divulgação de atos partidários, busca de novos filiados e discussão de tema ou de posicionamento *do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil*, é possível vislumbrar um claro desvirtuamento do horário partidário. Em verdade, o intento do MDB/AL é de também atacar adversário político no horário gratuito partidário da TV, deixando de se ater totalmente à propaganda partidária.

Em virtude da percuciente análise do caso, transcrevo excertos do parecer ministerial:

(;)

Parece claro, portanto, que a propaganda partidária não pode ser utilizada com fins eleitoreiros, seja para promover pretensão candidato da legenda, seja para desqualificar possível adversário em prélio futuro. Na linha da jurisprudência do TSE, "é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora" (TSE - Representação nº 37337 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 11/11/2014 - Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 119).

In casu, em que pese as justificativas do Representado, verifica-se que a propaganda partidária questionada se direciona, exclusivamente, a propagar conteúdo negativo individualizado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC), atual Prefeito de Maceió e Presidente do PL Estadual. Conforme bem observado pelo eminente Desembargador Relator em sede de provimento liminar, alguns trechos da propaganda questionada fazem referência explícita ao citado mandatário, senão veja-se:

JHC paga 800 vezes mais à Beija-Flor do que às escolas de samba de Maceió.

(imagem que aparece na mídia)

Enquanto Maceió precisa de saúde, compra um hospital que não

funciona. Chega de H.

(texto transcrito e lido pelo deputado federal do MDB RAFAEL BRITO, o TIO RAFA)

Além dos trechos acima, este Parquet, analisando a mídia, identificou que ao exibir manchete jornalística com o seguinte conteúdo: "Beija Flor recebeu de JHC 12 vezes mais do que o Pinto da Madrugada e os 120 blocos de Jaraguá", verifica-se, novamente, crítica individualizada e expressa à JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC). (;)

Desse modo, ratifico meu entendimento pela ilicitude parcial da conduta glosada nestes autos, ora praticada pelo MDB/AL.

Ante ao exposto, voto no sentido de, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, determinando a cassação de 2 (duas) vezes o tempo de veiculação da propaganda em questão, a ser cumprida no semestre seguinte ao trânsito em julgado.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dispensou apresentação de relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do feito, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, Sérgio Brito, apresentou voto pelo julgamento parcialmente procedente da Representação contra o desvirtuamento da propaganda partidária do PMDB - Diretório Regional, determinando a cassação de 2 veiculações da propaganda combatida a ser cumprida no semestre seguinte ao trânsito em julgado.

Já o voto divergente, apresentado oralmente no plenário pelo eminente Des. Milton Gonçalves, trilhou o caminho da improcedência da Representação por entender que não houve o desvirtuamento da propaganda partidária e sim crítica contra gestão administrativa do Chefe do Executivo Municipal.

Com vista dos autos, adianto que comungo do entendimento apresentado pelo Relator de que houve o desvirtuamento da propaganda partidária e que cabe a penalidade prevista no §5º do art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos.

Digo isso porque, compulsando detidamente os autos, e conforme o bem lançado voto do Relator, chamou-me atenção dois pontos.

O primeiro trata da tese já discutida sobre o elemento propagandístico que remete ao recurso de marketing identificador do atual Prefeito de Maceió - JHC, no caso, destacando o H.

Nos autos da RP 0600281-38.2026.6.02.0000, discutiu-se a mesma questão de fundo acerca do desvirtuamento da propaganda partidária que destacava o H, em nítida crítica direcionada ao Prefeito de Maceió, inclusive, com as mesmas cores usadas em campanhas anteriores, personificando-a.

Divergindo, nesse julgamento, no mesmo sentido do eminente Des. Milton Gonçalves, entendemos possível a crítica direcionada ao Prefeito de Maceió. Contudo, curvo-me ao entendimento consolidado no julgamento por maioria.

Outro ponto, que para mim é a questão mais sensível, trata da passagem: "Enquanto Maceió precisa de saúde, compra um hospital que não funciona" A mensagem transmitida com a brevidade imposta pelo formato da publicidade em inserção de 30 seg. pode parecer tola, mas é minimante incompleta e gravemente descontextualizada, uma verdade parcial do ponto de vista da crítica incutida.

Penso e reflito que Partidos, Coligações, Federações e Candidatos devem atuar com responsabilidade, para o pleito que se avizinha, sabendo escolher como transmitir e se comprometer com o conteúdo fidedigno da mensagem, de modo que não atenua a responsabilidade dos autores lançar informações que não podem ser contextualizadas porque no formato publicitário não as cabe.

Esta é uma recorrente preocupação da colenda Corte Superior Eleitoral como podemos perceber , no trecho extraído do voto da Rel Ministra Maria Isabel Gallotti: *"No julgamento da Rp nº 0600851-15/DF, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 22.9.2022, esta Casa voltou a destacar o direito do eleitor não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação verdadeira e não descontextualizada."* (TSE, RP nº 0608237-73.2022.6.26.0000, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti)

Assim, tudo tem que ser bem planejado sob pena de ter-se que suportar o controle a posteriori, com as consequências que lhe cabem, como é o caso dos autos.

Em tempos de combate a desinformação, sabemos que a intencionalidade pode residir em histórias meio contadas, lançando a notícia que facilmente cola sem o compromisso de dizer como ocorreu.

Estrategicamente, formuladores de campanhas pensam se é conveniente o risco de transmitir uma declaração que não pode ser melhor contextualizada e onerar a propaganda do adversário com a obrigação de se explicar, dos 30s da inserção, aproximadamente em 5s se diz: comprou um hospital que não funciona. Chega de H. E quanto tempo será necessário para o combate a esta "informação"? Certamente consumirá tempo consideravelmente superior.

A liberdade de expressão e o debate entre os oponentes ampliam a arena das ideias e este é um campo enriquecedor para os eleitores que precisam ter a informação descortinada, conceitos que merecem, sem dúvidas, proteção. O Cuidado que eu chamo atenção aqui é para a responsabilidade com a informação largada sem a ética da verdade ou afiliada à crítica vazia.

Em termos diretos, "dizer a verdade é o que acontece quando um indivíduo faz o seu melhor para expor os

fatos e contar uma história de uma forma direta e honesta", mantendo uma correspondência adequada entre o enunciado e a realidade que ele descreve. De forma alternativa, compreende-se como verdade a qualidade das proposições que concordam com a realidade, reproduzindo, com um grau de fidelidade satisfatório, as principais circunstâncias de um fato. (Revista do TRE - RS, ano 27, n.52. Frederico Franco Alvim, Rodrigo López Zilio, Volgane Oliveira Carvalho. Desinformação: o que é, o que não é e quando).

Repiso este ponto para reforça-lo à luz do Art. 50-B, da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que a Propaganda Partidária foi especialmente restaurada para alcançar os seus próprios propósitos, possuindo relevante valor social para o fortalecimento da cultura partidária.

Vejam:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com estes relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

Feitas tais considerações, portanto, penso ser razoável e proporcional à conduta praticada a cassação de 2 (duas) vezes o tempo de veiculação da propaganda em questão, a ser cumprida no semestre seguinte ao trânsito em julgado. Pelo exposto,

VOTO no sentido de acompanhar o Relator.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima